



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº 5587 /2007

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Luciana Santos
LUCIANA SANTOS
Prefeita

EMENTA: Cria o Fundo de Reserva do Município de Olinda e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

Art. 1º Fica criado o Fundo de Reserva do Município – FRM, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais que será repassada ao Município de Olinda/PE, nos termos da Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios de competência do Município de Olinda/PE, inclusive, os inscritos em dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial da União, através de conta-bancária específica, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º O Fundo de Reserva do Município manterá saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

I – montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantidos na instituição financeira depositária, acrescida de remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos judiciais de que trata este decreto e a soma das parcelas desses depósitos mantidos na instituição financeira depositária, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

§ 2º O fundo de Reserva do Município terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Art. 3º As instituições financeiras depositárias deverão repassar à conta específica do Município de Olinda/PE os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos municipais e seus acessórios, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme os arts. 1º, § 2º, e 7º, da Lei nº 10.819/2003.

Parágrafo único. A parcela dos depósitos não repassada nos termos do caput deste artigo será mantida na instituição financeira depositária, que a remunerará segundo critérios originalmente atribuídos aos depósitos judiciais.



Art. 4º Os recursos repassados na forma desta Lei e em consonância com as exigências do art. 2º da Lei Federal nº 10.819/2003, ressalvados aqueles destinados ao Fundo de Reserva do Município, serão aplicados exclusivamente no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza e créditos de pequeno valor;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária de dotações suficientes para pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II deste artigo, exigíveis no exercício, o valor excedente dos recursos repassados poderá ser utilizado para realização de despesas de capital.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda disciplinará os procedimentos necessários à operacionalização, manutenção e fiscalização do Fundo de Reserva do Município, entre as quais deverá:

I - abrir conta própria junto à instituição financeira depositária destinada exclusivamente à manutenção do Fundo de Reserva do Município;

II - manter na conta referida no inciso anterior os valores determinados no art. 2º, § 1º, II, desta Lei;

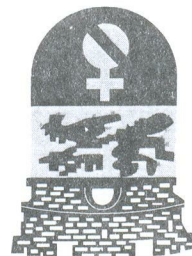
III - atender, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificação da instituição financeira depositária para a recomposição do saldo da conta destinada ao Fundo de Reserva do Município definido no art. 2º.

Art. 6º Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.819/2003, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no caput, é facultativo ao Município sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do art. 2º, II, da Lei 10.819/2003, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º O saque da parcela de que trata o § 1º somente poderá ser realizada até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no art. 2º, § 1º, desta Lei.

§ 3º Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamentos definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1º da Lei Federal nº 10.819/2003, acrescida da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.



Art. 7º Os levantamentos de depósitos, quando a decisão do processo judicial for contrária ao Município, serão efetuados a débito da conta do Fundo de Reserva do Município, até o saldo do FRM a que se refere o art. 2º, § 1º, atualizados pela remuneração originalmente atribuída.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 12 de dezembro de 2007.

CARLOS ANDRÉ AVELAR DE FREITAS
Presidente

CLAUDIO XAVIER

1º Vice – Presidente

MAURO FONSECA FILHO

2º Vice-Presidente

MARCELO DE SANTANA SOARES

1º Secretário

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

2º Secretário

gb